

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003**

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

**(Do sr. Antonio Carlos Magalhães Neto e outros)**

Suprime-se o § 7º do art. 40 e o § 2º do art. 42 da Constituição Federal, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n° 40 , de 2003, e o § 3º do art. 8º da mesma PEC.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O importante princípio da razoabilidade consagra o direito de que os poderes públicos não penalizarão determinada classe em detrimento da sua capacidade de sobrevivência. A própria CF consagra, ao longo de seu texto, a imposição de barreiras para que o Estado não exacerbe seu poder de limitar os direitos dos cidadãos.

A alteração trazida nos dispositivos citados, da Constituição Federal representa a extração exercida pelo governo, limitando em até 70 % as pensões pagas pelo Regime Próprio. A limitação pura e simples deixa, para o legislador, através de lei infraconstitucional, a possibilidade de reduzir a qualquer percentual as atuais e futuras pensões do sistema.

Há que se ter claro que não há Estado Democrático de Direito sem o postulado da segurança jurídica, que, em última análise, decorre de todo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes do país o primado da segurança, dentre outros direitos e garantias fundamentais.

De fato, embora o princípio da segurança jurídica não esteja enunciado em um artigo específico da Constituição é ele da essência do próprio ordenamento jurídico constitucional, notadamente, como dito, do Estado Democrático de Direito.

Para o ilustre publicista, Celso Antônio Bandeira de Mello, o direito "propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da 'segurança jurídica', o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles (...) Esta 'segurança jurídica' coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a segurança em si mesma".

Por todo o exposto, vê-se claramente que o dispositivo destacado compromete a não só o princípio da razoabilidade, mas a essência do Estado Democrático de Direito, tal como estruturado pelo constituinte originário, pois ignora o princípio básico da segurança jurídica que o sustenta.

Sala da Comissão, de 2003.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto  
PFL BA